

Sua Magestade porem mandará o mais justo.
Lisboa 20 de Setembro de 1839 = O. P. G. da C.
= F. C. H. J. Ottolins.

Idem de 6 de Julho de 1838 sobre o
officio do Administrador Geral de
Braganca, pedindo se me declare
quem deve passar as licencias para se
estabelecer qual quer Botica.

Senhora = Parece-me q^o Art. 29 do Decreto de 3 de
Janeiro de 1836, q^o dispensou os Farmaceuticos habi-
litados de licencia, para abertura das Boticas, se deve re-
putar revogado pela Lei de 7 de Abril de 1838, q^o mar-
cando a quantia do Setto, q^o as mesmas licencias fica-
ram obrigadas, reconheceu assim a sua existencia. A ex-
pedição destes Titulos deve competir ao Conselho de
Saude Publica por si, ou seus Delegados, pela relacão
q^o este objecto tem com a saude publica, cuja fiscaliza-
ção superior me foi commettida pelo Art. 6º do
referido Decreto de 3 de Janeiro de 1836. A este o
meu juizo sobre a matéria do inclusivo officio do
Administrador Geral de Bragança. G. est. porem
mandá o mais justo. Lisboa 23 de Setembro de
1839 = O. P. G. da C. = F. C. H. J. Ottolins.

Idem de 19 de Janeiro de 1839 sobre o
Relatório do Conselho Provincial de
Instrucçao Publica do Fundo, e
mais papeis adjuntos.

Senhora = Salvo fazendo a Portaria do Administrador
do Reino de 19 de Janeiro ultimo, pela qual Sua
Magestade me ordena, q^o informe sobre a considera-
ção legal em q^o devem ser tidas o substituto da
extinta cadeira de Filosofia de Física, Matemática

Pasenho de Garconcelos, eo Substituto da extinta cadeira
 de Rhetorica, Pedro Nicolau de Freitas em relacao ao
 Lyceo Nacional, declarando se elles estao no caso de serem ^{aprovados}
 empregados naquelle Estabelecimento, como o fizeram outras
 Professores antigas, e bem assim se pode ter algum calci-
 mento a pertenencia do primeiro d'aqueles Professores
 para haver apensao de 2000000 pelo credito supple-
 mentalar deste Ministerio, tendo a humra de expor a S.
 Magestade a minha opiniao sobre as indicadas pontas.
 Persuado-me q' aquelles dois Professores estao compre-
 hensidos no art. 48 e 49 do Decreto de 17 de Novem-
 bro de 1836, para deverem passar para as cadeiras da
 mesma ou analogia disciplina do Lyceu Nacional
 em continuacao do servico antigo, sem necessidade
 de exame. A razao, fin, espirito desta lei foi o respei-
 to devido ao direito adquirido pelas Professores q' effe-
 ctivamente estavam empregadas no ensino secundario,
 q' pela extincao de suas cadeiras nao haviam de ficar
 abandonadas sem meios de subsistencia, e devia ser
 preferidas a quaisquer estranhas para o provimento
 das novas cadeiras, q' substituia as aquellas, emq' elles
 se ocupavam; e a dispensa do exame assentou na pro-
 jao dada de aptidao para o magisterio Publico:
 ora estas razoes verificao-se igualmente tanto nos
 Professores proprietarios, como nas substitutas, e as
 ampliacoes q' por identidade de razao e forca de
 comprehensao se contem no espirito das Leis, faraos
 Tambem parte da sua disposicao, como lhe expresso no
 S. II. do Lei de 18 de Agosto de 1769. Se a Lei fallou
 só de Professores Proprietarios, foi pq' tere principio-
 palmente em vista as cadeiras do Ensino Secundario
 do Reino, emq' nao havia substitutas, morem nao
 se pode supor do Legislador a injusta desigualdade de
 se excluir as substitutas de algumas cadeiras q' as
 tiverem, desrespeitando neste o direito q' attendeu

nó quello, sendo certo q^o nos extintos Estabelecimentos
de Instrução Secundaria do Continente do Reino em
q^o havia Substitutas, a lei igualmente as atendeu com as Proprietarias para o passagens para o lycée,
de q^o he prova o Art. 166 do Decreto de 13 de Janeiro
de 1937, q^o dá este direito a Todas as Professores da ex-
tinta Academia de Marinha da Cidade do Porto, sem
nenhuma distinção de Proprietarios a Substitutas.
A igualdade de provimentos trienais passadas pe-
los Governadores da FMA não deve prejudicar o
direito destes daits Professores, como não prejudicou
o das outras Professores, q^o em idênticas circuns-
tâncias já entraram no lycée, porq^o aquella forma
de provimento estava competentemente autoriza-
do, e constantemente requerido. Entendo q^o nai^o
pode ter lugar a pensão requerida pelo primeiro
destes Professores, porq^o nai^o está autorizada em lei
alguma. O Decreto citado providencia a todos os
Professores da antiga Instrução Secundaria, trans-
ferindo-os para os lycées, ou conservando-lhes as
ordenadas, se ficarem desempregados por falta de
lugares reais, e servirem em alguma cadeira de Es-
tudo Primário. No lycée Nacional do Distrito do
Funchal nai^o faltam cadeiras de Disciplinas analo-
gas para estes daits Professores; ese estes por sua ida-
de, emblesta nai^o instalar-se para os reger, he claro
q^o nai^o ficam desempregadas pelas reformas feitas na
Instrução Secundaria, mas por outra causa nai^o di-
versa. A pensão por este título seria huma verda-
deira jubilação a qual pela Legislação antigamente
competia a estes Professores, epela moderna nai^o
necessárias den annas de serviço nas novas Escolas,
correio he expresso no Art. 129 do Decreto de
29 de Dezembro de 1936. Concluo portanto q^o es-
tes Professores só tem direito para passarem para

116

o objecto, enão para obterem pensao alguma. E. M. porém
mandará o mais justo. Lisboa 23 de Setembro de 1833 - O. Agostini
P. G. da L. - J. L. Ag. P. Blim.

Item de 17 de Setembro de 1833 sobre
os papéis relativos ao projecto de Poli-
cia Academica.

Senhora - O Projecto incluso de Policia Academica
para Universidade de Coimbra me parece conforme com
as disposicoes da Carta de Lei de 30 de Julho de 1833, e
necessario para manter a Ordem e Disciplina Universi-
taria, e como tal digno da Regia Approvacao em
virtude da autorisacao na mesma Lei outorgada ao
Governo; tendo todavia por conveniente algumas pi-
quenas modificações no mesmo projecto, q' não alterao
sua essencia. No Art. 1.º §. 3.º não está prevenida
a hypothesse da existencia de cumplices e corceas
extranhos à Universidade nas delictas de Policia Cor-
reccional commetidas pelos Membros. Estendan-
tes, e Officiaes della, e julgo necesario q' se declare q' a
queles haç de ser julgadas pelas Justicas Ordina-
rias, as quais serao remetidas todas as participações e
mais esclarecimentos necessarios. No 8.º t.º deste mes-
mo Art. deve acrescentar-se, depois do Decreto de 14
de Dezembro de 1833 §. 3., a designação dos Periodos
F.º e T.º, porq' as delictas das antigas Notarias, e as
infrações das Pasturas Municipais, ainda quando
commetidas pelas individuas da Universidade, como
affeias da disciplina e ordens da mesma, não podem
ser da competencia da Policia Academica. Por conve-
niente tendo a alteração considerada no Art. 8.º do
Projecto, para q' a votação sobre o mérito moral das
Bachareis Licenciados, e Doutores, nas Infrações
Academicas, seja só huma; não assim apaculda de